



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902461/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.735 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE CSLL RETIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DEVIDA.

Devida a glosa da dedução de CSLL retida para o qual o contribuinte não logrou comprovar a retenção. Apresentada DIRF que demonstra retenção parcial, esta deve ser admitida.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório relativo à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 286/305, contra Acórdão da DRJ, fls. 264/705, que negou provimento parcial à manifestação de inconformidade (fls. 02/19) contra despacho decisório, fls. 64, que não homologou totalmente os PERDCOMPS pretendidos, relativo a crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2005.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 38420.72066.281207.1.7.03-7024, com cópia às fls. 138 a 145, e n.ºs 31947.08639.281207.1.7.03-1195 e 18193.80946.281207.1.3.03-3261, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante original na data de transmissão de R\$ 648.074,44, referente ao ano-calendário 2005. Consta da declaração que o montante do crédito utilizado nas compensações foi de R\$ 508.184,25, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 139.890,19.

2. Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 020800243, de 03 de abril de 2012, com cópia às fls. 123 a 126, que decidiu por homologar parcialmente as compensações declaradas na primeira declaração e não homologar as compensações objetos das demais Dcomps, haja vista a insuficiência do direito creditório reconhecido.

2.1 Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte declarou que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução, do imposto devido, de estimativas de abril e maio de 2005 recolhidas (R\$ 443.568,64) e de estimativas de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2005 compensadas (R\$ 2.207.899,79).

2.2. Todavia, em decorrência de procedimento fiscal de análise do crédito, cujos documentos constam nos autos do processo n.º 10010.010724/0312-29 (Processo disponibilizado ao contribuinte na repartição conforme informação contido no anexo ao despacho decisório referente aos demonstrativos de análise do crédito, especificamente no tópico "Documentação Complementar"), a autoridade fiscal validou as estimativas recolhidas, mas glosou parcialmente as estimativas compensadas, reduzindo-as de R\$ 2.207.899,79 para R\$ 1.738.983,05, conforme demonstrativo abaixo:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2005	12437.64353.270106.1.7.02-5223	187.660,74
JAN/2005	32871.98702.291205.1.7.02-2601	123.667,74
AGO/2005	42311.65237.051006.1.7.02-5940	214.029,52
FEV/2005	00926.28139.291205.1.7.02-0051	223.350,99
JUN/2005	07760.27067.270309.1.7.02-6082	265.388,77
JUL/2005	18228.90169.270309.1.7.02-7998	350.760,40
AGO/2005	05865.56487.270309.1.7.02-8498	374.124,89
Total		1.738.983,05

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2005	41770.25554.130106.1.7.02-8031	47.340,00	0,00	47.340,00	Compensação não confirmada
SET/2005	20138.68047.130106.1.7.02-2292	167.520,26	0,00	167.520,26	Compensação não confirmada
OUT/2005	41633.10501.310106.1.3.04-3107	36.004,26	0,00	36.004,26	Compensação não confirmada
OUT/2005	24500.06790.130106.1.7.02-0970	218.052,22	0,00	218.052,22	Compensação não confirmada
Total		468.916,74	0,00	468.916,74	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.738.983,05

2.3. Em decorrência disso, a somatória das estimativas a serem deduzidas no ajuste reduziu de R\$ 2.651.468,43 (declarado) para R\$ 2.182.551,69 (apurado). Ao deduzir este novo valor do montante do tributo devido declarado na DIPJ, R\$ 2.041.134,43,

apurou-se um saldo negativo passível de restituição/compensação de R\$ 141.417,26, inferior ao montante pretendido de R\$ 648.074,44.

3. Cientificado da decisão por via postal em 16 de abril de 2012 consoante extrato à fl. 122, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 19, em 15 de maio de 2012, instruída com os documentos às fls. 20 a 119, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:

3.1. não detalhou com precisão na Dcomp a composição do crédito correspondente à CSLL retida na fonte. Conforme DIPJ, as parcelas de composição do crédito, cuja somatória totaliza R\$ 2.689.208,87, são as seguintes: i) estimativas recolhidas + estimativas compensadas; e ii) CSLL retida na fonte (código 6256); 3.2. os recolhimentos das estimativas foram confirmados pela fiscalização, cabendo, pois, analisar aqui as estimativas compensadas e a CSLL retida na fonte;

3.3. CSLL retida na fonte – as retenções no valor total de R\$ 37.740,44 não foram indicadas na Dcomp por equívoco. Resta evidenciada na Ficha 50 da DIPJ uma retenção total de R\$ 37.866,93, superior à por si utilizada na composição do crédito. Embora tais retenções pudessem ser verificadas na DIPJ, o despacho decisório não as validou. Tal erro na Dcomp deveria ter sido retificado de ofício nos termos do art. 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN). Devido aplicar o princípio da verdade material. Nesse sentido está jurisprudência administrativa. Relaciona a seguir todas as retenções efetuadas declaradas na DIPJ:

CNPJ	Código	CSLL Retida na Fonte	CNPJ	Código	CSLL Retida na Fonte
00.073.957/0001-88	6256	17,35	04.902.979/0112-60	6256	14,12
00.336.704/0001-04	6256	205,73	04.902.979/0122-31	6256	17,83
00.342.003/0001-10	6256	2.800,95	04.902.979/0126-65	6256	26,78
00.352.294/0001-10	6256	2.524,59	04.902.979/0127-46	6256	56,40
00.360.877/0001-73	6256	1.653,51	04.902.979/0131-22	6256	13,09
00.360.305/2666-58	6256	4.236,62	04.902.979/0132-03	6256	0,22
00.360.305/2672-91	6256	3.315,99	06.015.356/0001-65	6256	0,76
00.360.305/2674-53	6256	2.156,81	06.026.531/0001-30	6256	0,70
00.360.305/2676-15	6256	4.257,76	12.272.084/0001-00	6256	644,22
00.360.305/2678-87	6256	8.395,24	21.699.889/0001-17	6256	91,03
00.368.914/0001-70	6256	73,37	22.256.979/0001-70	6256	74,65
00.395.988/0001-35	6256	48,15	23.533.417/0003-87	6256	5,93
00.509.026/0001-60	6256	151,49	26.461.699/0001-90	6256	443,66
01.015.878/0001-11	6256	8,13	26.461.699/0003-42	6256	57,55
01.584.522/0001-21	6256	15,19	26.461.699/0022-05	6256	154,45
01.877.981/0001-79	6256	5,60	26.461.699/0007-91	6256	132,30
02.341.467/0003-92	6256	30,57	26.461.699/0052-20	6256	62,08
02.341.467/0022-55	6256	395,08	26.461.699/0081-11	6256	58,36
02.741.879/0001-03	6256	17,74	26.461.699/0071-69	6256	42,37
03.786.415/0001-69	6256	86,20	26.461.699/0078-60	6256	36,74
03.775.069/0001-85	6256	126,12	26.461.699/0088-31	6256	69,38
03.775.159/0001-76	6256	317,68	26.461.699/0095-60	6256	87,29
04.099.979/0001-44	6256	39,33	26.461.699/0101-43	6256	67,28
04.902.979/0001-44	6256	11,59	26.461.699/0108-10	6256	129,70
01.015.878/0009-20	6256	27,56	26.461.699/0119-72	6256	52,64
04.902.979/0010-35	6256	12,89	26.461.699/0137-54	6256	44,05
04.902.979/0011-16	6256	22,18	26.461.699/0197-95	6256	22,56
04.902.979/0012-05	6256	12,52	26.461.699/0270-98	6256	27,71
04.902.979/0013-88	6256	8,47	26.461.699/0373-43	6256	46,77
04.902.979/0014-59	6256	13,63	26.461.699/0376-90	6256	56,94
04.902.979/0021-98	6256	63,44	26.461.699/0377-77	6256	38,91
04.902.979/0022-79	6256	45,52	26.461.699/0383-15	6256	28,36
04.902.979/0025-11	6256	58,83	26.461.699/0395-68	6256	85,08
04.902.979/0027-83	6256	14,08	26.461.699/0398-20	6256	52,64
04.902.979/0028-64	6256	13,14	27.316.536/0001-66	6256	158,78
04.902.979/0029-45	6256	12,94	42.357.483/0001-28	6256	78,77
04.902.979/0037-55	6256	15,60	42.357.483/0006-30	6256	801,83
04.902.979/0040-50	6256	15,97	42.357.483/0008-63	6256	91,51
04.902.979/0041-31	6256	19,18	42.357.483/0011-06	6256	63,48
04.902.979/0042-12	6256	20,51	42.515.882/0003-30	6256	67,62
04.902.979/0043-01	6256	20,51	63.002.141/0001-63	6256	55,92
04.902.979/0044-84	6256	45,48	73.471.963/0044-87	6256	0,03
04.902.979/0045-65	6256	23,51	73.471.963/0073-11	6256	5,63
04.902.979/0046-08	6256	26,47	73.471.963/0080-40	6256	4,81
04.902.979/0051-03	6256	11,97	73.471.963/0081-21	6256	5,11
04.902.979/0053-75	6256	17,07	73.471.963/0089-69	6256	3,37
01.012.679/0058-60	6256	20,89	73.471.963/0092-84	6256	5,33
04.100.979/0059-60	6256	26,27	73.471.963/0044-25	6256	0,49
04.902.979/0060-02	6256	21,60	73.471.963/0073-60	6256	17,32
04.902.979/0067-70	6256	14,82	73.471.963/0080-99	6256	13,09
04.902.979/0073-19	6256	34,88	73.471.963/0081-70	6256	15,96
04.902.979/0093-62	6256	18,71	73.471.963/0089-27	6256	2,23
04.902.979/0094-43	6256	29,84	73.471.963/0092-22	6256	15,59
04.902.979/0095-24	6256	13,03	76.592.559/0001-10	6256	15,54
04.902.979/0097-06	6256	12,10	83.876.003/0001-10	6256	1.326,13
04.902.979/0098-58	6256	24,79	90.976.853/0001-56	6256	278,78
04.902.979/0100-20	6256	29,48	93.012.987/0001-45	6256	36,88
Subtotal 1:		31.670,28	Subtotal 2:		6.196,85
		TOTAL (1 + 2):			37.866,93

3.4. estimativas compensadas – as compensações das estimativas glosadas pela autoridade fiscal encontram-se com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que foram apresentadas manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que não as homologaram. A não confirmação pela Receita Federal de tais estimativas compensadas mostra-se ilegal e arbitrária, uma vez que a

compensação constitui confissão de dívida passível de cobrança imediata, o que geraria nessa situação a cobrança em duplicidade do contribuinte pelo mesmo débito tributário.

3.4.1. as Dcomps n.ºs 41770...-8031, 20138...2292 e 24500-0970 são objeto do processo n.º 13896.002886/2011-11, com manifestação pendente de julgamento em 1ª instância;

3.4.2. a Dcomp n.º 41633...-3107 é objeto do processo n.º 13896.904952/2009-55, com manifestação pendente de julgamento em 1ª instância;

4. Em 17 de abril de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 148). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 149).

5. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 264/475, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE CSLL RETIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DEVIDA.

Devida a glosa da dedução de CSLL retida para o qual o contribuinte não logrou comprovar a retenção.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE TRIBUTO RETIDO. TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. GLOSA DEVIDA.

O saldo negativo decorrente da dedução de tributo retido na fonte relativamente a contribuinte amparado por medida judicial quanto à tributação da receita respectiva não representa crédito líquido e certo e, portanto, não é passível de compensação.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF NA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. VEDAÇÃO. GLOSA DEVIDA.

O montante de imposto de renda retido na fonte não é passível de dedução no ajuste anual para determinação de saldo negativo da CSLL.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INDÉBITO.

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS DCOMP.

Estimativa liquidada em decorrência de adesão a parcelamento após a data da compensação não pode ser objeto de restituição/compensação como componente do saldo negativo. O direito à restituição/compensação somente surge a partir do pagamento do tributo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por outro lado, o contribuinte, irrisignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 286/305, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o

reconhecimento integral dos créditos pretendidos, alegando: a) a validade das compensações de estimativas ainda não homologadas para composição do saldo negativo; b) a comprovação de retenção na fonte de CSLL. Pugna também pela confirmação do restante do saldo negativo do ano-calendário de 2005 e a homologação integral dos pedidos de compensação referidos, por sua vez referentes à estimativas de CSLL, ainda acrescentando:

46. Os fatos colhidos pela r. fiscalização e que resultaram no acórdão n.º 11-47.578 foram (i) o equívoco no preenchimento da DCOMP, ou seja mero erro de fato, (ii) suposta ausência de comprovação das retenções na fonte e a (iii) não confirmação de compensações com exigibilidade suspensa, fatos estes que não podem dar ensejo a obrigação tributária, uma vez que: (i) Restou comprovado que o não detalhamento do crédito de Retenção na Fonte fora um mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP; (ii) Evidente a veracidade das retenções na fonte, comprovadas por meio da DIPJ 2006 e do Relatório de Fontes Pagadoras; (iii) Equívocos de fato no preenchimento do PER/DCOMP não podem ensejar tributação, conforme previsto no §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, e jurisprudência dominante; (iv) Deve ser considerado o papel de confissão de dívida das compensações não confirmadas pela r. fiscalização a fim de evitar a dupla cobrança dos mesmos débitos.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação às estimativas de CSLL compensadas, aplica-se ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 177:

Súmula	CARF	n.º	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).			
Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.			

Portanto, acolho o Recurso Voluntário nesta matéria.

Quanto à CSLL cuja retenção não teria sido comprovada, segundo o acórdão recorrido:

12. Atentando para o código de retenção indicado pelo contribuinte em sua DIPJ e na manifestação de inconformidade, qual seja, 6256, é devido considerar que este é utilizado para indicar retenção de IRPJ no caso da pessoa jurídica beneficiária da receita estar amparada por suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento deste tributo, consoante estabelecido no art. 30, caput e inciso I da IN SRF n.º 480, de 2004. Frise-se que essa norma fixa a apuração em separado dos valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à

Cofins e ao PIS devidos, com códigos de receita específicos. No caso da CSLL o código é 6228 (inciso II):

Art. 30. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

I - 6256 - no caso de IRPJ;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso de PIS/Pasep.

13. Como as retenções declaradas pelo contribuinte foram efetuadas no código 6256, há que se considerar que se referem exclusivamente a IRPJ, não sendo passíveis de dedução no ajuste anual para o fim de gerar saldo negativo de CSLL.

14. Além disso, ainda que as supostas retenções tivessem sido efetuadas no código 6228, o que não é o caso, não representariam crédito líquido e certo à data da transmissão das Dcomps, vez que a tributação da respectiva receita estava sendo discutida judicialmente pelo contribuinte. Como o art. 170 do CTN exige a certeza e liquidez do crédito para sua utilização em compensações, cabe considerar indevido o reconhecimento do direito creditório decorrente dessas supostas retenções.

15. Por fim, não bastasse isso, o contribuinte não carrou aos autos qualquer documento comprobatório das referidas retenções, razão pela qual é devido considerá-las não comprovadas.

De sua parte, a Recorrente alega que os autos contam com documentos suficientes para comprovar as retenções. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que além da DIPJ (indevidamente preenchida, conforme excerto acima transcrito), a Recorrente apresenta planilha explicativa sem outros documentos que corroborassem as informações ali apresentadas.

Entretanto, conforme Relatório de Fontes Pagadoras retirado do próprio site da RFB, indica-se que empresas públicas/sociedades de economia mista que efetuaram retenções na fonte de CSLL, bem como seus respectivos valores, no montante de R\$ 11.674,06.

CNPJ	Código	Tributo	% Total	DIRF Fontes Pagadoras Retenção Total	DIRF Fontes Pagadoras Presunção retenção CSLL
59.877/000	5952	PCC	4,65	6.978,86	1.500,83
47.647/000	5952	PCC	4,65	15,61	3,36
61.752/000	5952	PCC	4,65	5,40	1,16
82.735/000	5952	PCC	4,65	7.136,49	1.534,73
82.735/000	5987	CSLL	1,00	0,01	0,01
61.467/000	6147	IR e PCC	5,85	15.594,28	2.665,69
99.695/000	6147	IR e PCC	5,85	217,00	37,09
02.979/000	6147	IR e PCC	5,85	180,36	30,83
72.636/000	6147	IR e PCC	5,85	131,47	22,47
83.417/000	6147	IR e PCC	5,85	1.615,73	276,19
61.699/000	6147	IR e PCC	5,85	256,40	43,83
73.957/000	6190	IR e PCC	9,45	508,32	53,79
52.294/000	6190	IR e PCC	9,45	21.819,56	2.308,95
60.305/000	6190	IR e PCC	9,45	9,39	0,99
02.979/000	6190	IR e PCC	9,45	2.537,14	268,48
66.531/000	6190	IR e PCC	9,45	6,64	0,70
72.084/000	6190	IR e PCC	9,45	5.449,28	576,64
61.699/000	6190	IR e PCC	9,45	16.882,10	1.786,47
67.483/000	6190	IR e PCC	9,45	82,12	8,69
22.253/000	6190	IR e PCC	9,45	2.003,97	212,06
15.882/000	6190	IR e PCC	9,45	240,47	25,45
02.141/000	6190	IR e PCC	9,45	523,74	55,42
76.853/000	6190	IR e PCC	9,45	2.459,05	260,22
TOTAL				84.653,39	11.674,06

Apesar disso, conforme se observa no parágrafo 14 do Acórdão recorrido, supra transcrito, não há que se falar em liquidez e certeza do crédito pleiteado, justamente porque a tributação desses valores estaria sendo discutida judicialmente e não há comprovação do oferecimento das mesmas à tributação.

No que tange às demais retenções na fonte pleiteadas (R\$ 26.066,38), entendo que sobre elas deve-se aplicar a Súmula 143 do CARF, que expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Do mesmo modo, reforce-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Entretanto, a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para compensação, não pode se limitar apenas à retenção, mas também da demonstração, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Assim, ainda que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem que as retenções na fonte e o oferecimento das mesmas à tributação sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas em relação à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, nos termos da Súmula CARF n. 177, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

